EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.610 - SP (2018/0199065-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : J G
ADVOGADOS : FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607
CARLOS VEGA PATIN E OUTRO(S) - SP170141
EMBARGADO : S DE A DOS R
ADVOGADO : MARIA CECILIA TAVARES CAMPOS - SP337146

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. DÚVIDA OBJETIVA. AUSÊNCIA. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. Os embargos de divergência são cabíveis contra acórdão de órgão fracionário que divergir do julgamento de outro órgão do mesmo Tribunal, sendo manifestamente inadmissível a interposição contra decisão monocrática de relator.
2. É impossível a aplicação do princípio da fungibilidade para que sejam os embargos de divergência convertidos em agravo interno diante da ausência de dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível, caracterizando-se, portanto, a ocorrência de erro grosseiro.
3. Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência interpostos por J G contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Relatado o necessário, decide-se.

Nos termos dos arts. 266 do RISTJ e 1.043 do CPC/15, os embargos de divergência são cabíveis contra acórdão de órgão fracionário que divergir do julgamento de outro órgão do mesmo Tribunal.

Desse modo, é manifestamente inadmissível a interposição de referido recurso contra decisão unipessoal proferida pelo relator, sendo, ademais, impossível a aplicação do princípio da fungibilidade para que sejam

os embargos de divergência convertidos em agravo interno, diante da ausência de dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível, caracterizando-se, portanto, a ocorrência de erro grosseiro. Nesse sentido: AgInt nos EDv nos EAREsp 732.616/RS, Segunda Seção, DJe 03/11/2016.

Forte em tais razões, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos de divergência, com amparo no art. 266-C do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora